

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001047093 DE 1993

A-77,70

NATUREZA : PL

01-0470/93-0 DE 22/06/93

ACEITO

PROMOVENTE: VEREADOR

OSVALDO SANCHES

EMENTA :

INSTITUI A GRATUIDADE NOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS AOS ESTU-
DANTES DE 1o.e 2o.GRAUS E CURSOS PROFISSIONALIZANTES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

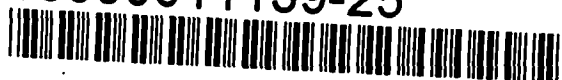
ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

VEETO TOTAL

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:38:37

00000011139-25



ARQUIVADO EM

19/6/97

REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica II

CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 de proc.
n.º 0470 do 19 93

LIDO HOJE 22 JUN 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

OK!

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0470/93-0

Institui a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos estudantes de 1º e 2º graus e cursos profissionalizantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos estudantes de 1º e 2º graus e cursos profissionalizantes.

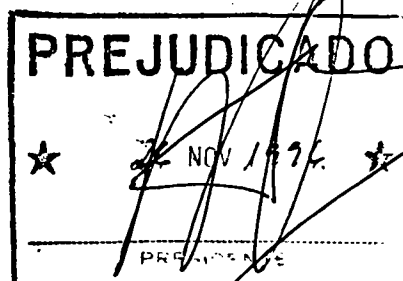
Parágrafo Único
A gratuidade só é válida nos dias de aulas, dias letivos.

Art. 2º - O Poder executivo, em prazo não superior a 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta lei, regulamentará seu cumprimento e fiscalização.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22/6/93



Oswaldo Sanches
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de pros.
n.º	0470	do 1993
<i>[Signature]</i>		

JUSTIFICATIVA

Desnecessário ressaltar a realidade da crise instalada em nosso país, crise esta porque passa a esmagadora maioria dos brasileiros.

Acompanhando este estado de coisas e superando a inflação, já bastante alta, o custo da tarifa do transporte coletivo urbano alcançou índices incompatíveis com os recursos que o sofrido trabalhador leva à sua casa para atender às necessidades básicas da família, sem contar com o problema enfrentado pelos desempregados.

Fica difícil assim arcar com o pagamento do transporte dos filhos à escola, mesmo com o valor reduzido em 50% que é o benefício do passe escolar.

A gratuidade do transporte coletivo urbano ao estudante de 1º e 2º graus e cursos profissionalizantes, como trata a presente proposição, viria beneficiar tanto o estudante da rede pública de ensino que em tese deve apresentar menor custo quanto o estudante da rede particular, face aos altos valores pagos na mensalidade escolar.

Por outro lado, há que se atentar ao fato de que somos um país de analfabetos e os Poderes Legislativo e Executivo não podem ficar alheios à verdade de que muitas vezes o aluno falta à aula, impossibilitado de pagar sua passagem no transporte coletivo, sem contar que o 1º e 2º graus e mesmo o profissionalizante é o mínimo de escolaridade que se pode pretender dar ao futuro cidadão, hoje estudante, que disputará uma vaga num mercado de trabalho saturado, super competitivo, com poucas chances até mesmo àqueles que apresentam melhor escolaridade.

Em termos práticos, pode-se afirmar que atualmente, uma família com 02 (dois) filhos desembolsa neste mês de junho de 93, nada menos que 26% de um salário mínimo se as crianças usarem apenas ônibus e por volta de 50% de um salário mínimo se a viagem for integrada ao metrô. Gasto de condução escolar para somente 02 (dois) filhos já contando o benefício do passe escolar.

Para a aprovação do presente projeto de lei conto com a colaboração dos senhores Vereadores desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

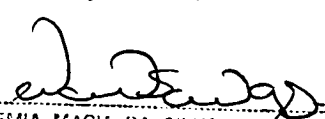
do processo nº 0470 93 22 06 93 de 19.../.../... (a)...

Ào

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta o PL.nº 686/91,
em condições de pauta.

S.P., 30/06/93


NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefe Técnica

A Com. de Const. e Justiça

2, 07, 93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/11 às 11 hs.

M. Pedro Vereador

Carolina Tasso, -lip

para relatar.

Onir Mouna

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em

da

de

[Signature]

SEGUE *m* juntado *S* nesta data *02* documento e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *04 e 05*

Em *03 09 93*

(a)

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Projeto n.º 04
de 1993
PL 470

FARECEER
1104/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 470/93.

PUBLIQUE-SE EM
diário 30/08/93
23/08/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, que visa instituir a gratuidade nos transportes coletivos urbanos para os estudantes de 1º e 2º grau e cursos profissionalizantes.

O projeto está amparado no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município e no art. 12 da Lei nº 8.424, com a redação dada pela Lei nº 10.839/90.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/08/93

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 de 05
a.º 26 470 de 19 93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 470/93.

VOTO CONTRÁRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, que visa instituir a gratuidade nos transportes coletivos urbanos para os estudantes de 1º e 2º grau e cursos profissionalizantes.

A Lei Orgânica do Município cuida do transporte urbano em seus artigos 172 a 179.

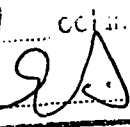
O artigo 175, inciso VIII, dispõe que a regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar "padrão de operação do serviço de transportes, incluindo integração física, tarifária e operacional".

Assim, cabe à lei que regulamenta o sistema de transporte cuidar também da política tarifária. De fato, o art. 5º, "caput", da Lei nº 8.424/76, estabelece que, na prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, haverá cobrança de tarifas estabelecidas pela Prefeitura, sem necessidade, inclusive, de lei. Aliás, a lei é exigida apenas na hipótese de concessão de isenção do pagamento de passagem (art. 12, Lei nº 8.424/76, com a redação dada pela Lei nº 10.839/90).

Entretanto, o transporte coletivo urbano constitui serviço público de caráter essencial (CF/88, art. 30, inciso V) e, como tal, a iniciativa legislativa na matéria é reservada ao Prefeito, na forma do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

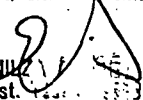
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/08/93

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02/09/93
pagina 29 col. 2ª
conferido: 

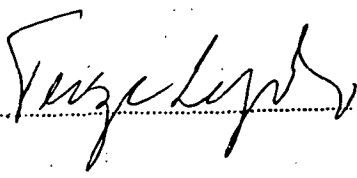
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 03/09/93


ENILZ
Assist.

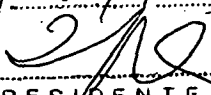
Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 11/09/93 as 12:00 h.


LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

 14/09/93


PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06	do Proc.
N.º 470	de 19 93
O Funcionário	

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme solicitação da N. Vereadora Tereza Lajolo, encaminho a V. Exa. os quesitos abaixo relacionados no sentido de que seja oficiado ao Executivo.

PROJETO DE LEI Nº 470/93

1. Qual a quantidade de passageiros transportados (média mensal com base nos últimos 12 meses ?
2. Desse total qual a distribuição dos passageiros transportados com algum tipo de gratuidade ou isenção parcial, dentro da legislação vigente ?

27/09/93


Ver. Zulciê Coora Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

28/9/93


Ver. Antonio Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3 -

Senhora Chefe:

Por solicitação do Sr. Presidente,

para providências.

SP., 29/09/93

FERNANDO R. RENZO

Chefe de Gab. Presidência

Reg. 22336

RECEBIDO EM LEG. 3

30/09/93

15:20A. *[Signature]*

Sra Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo subsídios
para emissão de Parecer.

10/10/93

[Signature]
SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

10/10/93

[Signature]
SORAIA LÚCIA BARBOSA
Assistente de Seção Técnica

SEGUE nessa data
documento
rubricado
Em 10/10/93



Câmara Municipal de São Paulo

Processo N.º 07 do Sen.
N.º 10470 de 19 93
e assinado por *[assinatura]*

São Paulo, 1.º de Outubro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300361/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 470/93 de autoria do Vereador Osvaldo Sanches - que institui a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos estudantes de 1º e 2º graus e cursos profissionalizantes, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. Nº 470/93 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01
n.º 0470 de 19 93
Folha n.º 08
n.º 10470 de 19 93
@ telefonario

LID. 10 JUN 22 JUN 1993
AS. 01 DES DEI
CONSTITUIÇÃO E SUAS
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
EDUCAÇÃO, ART. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0470/93-0

Institui a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos estudantes de 1º e 2º graus e cursos profissionalizantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituída a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos estudantes de 1º e 2º graus e cursos profissionalizantes.

Parágrafo
Único - A gratuidade só é válida nos dias de aulas, dias letivos.

Art. 2º - O Poder executivo, em prazo não superior a 30 (trinta) dias após a entrada em vigor desta lei, regulamentará seu cumprimento e fiscalização.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

22/6/93

Oswaldo Sanchez
Oswaldo Sanchez
Vereador



Câmara Municipal de

Folha n.º 06 do Proc.

N.º 470 de 19 93

Funcionário

Folha N.º 09

N.º 10430 de 19 93

Funcionário

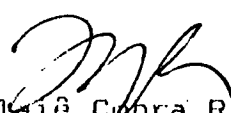
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme solicitação da N. Vereadora Tereza Lajolo, encaminho a V. Exa. os quesitos abaixo relacionados no sentido de que seja oficiado ao Executivo.

PROJETO DE LEI Nº 470/93

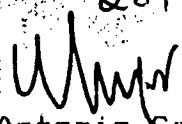
1. Qual a quantidade de passageiros transportados (média mensal com base nos últimos 12 meses)?
2. Desse total qual a distribuição dos passageiros transportados com algum tipo de gratuidade ou isenção parcial, dentro da legislação vigente?

27/09/93


Ver. Zulmira Cobra Ribeiro
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

28/9/93


Ver. Antonio Sampaio
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha N.º 10 de 10
10430
S.º Secretário
de 10 93.

São Paulo, 01 de outubro

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300361 de 01/10/93 solicitando ao executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 470/93 de autoria do Vereador Osvaldo Sanches.

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 470/93 e do despacho da Comissão solicitante.

Recebido em 04/10/93

Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

A #117

do processo nº.....

10470

de 19.....

93, 06, 10 93

(a).....

SORAIA LOPES DE ALMEIDA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

À Comissão de
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Para as devidas providências.

06 / 10 / 93

SÔNIA MARIA VIANZILLA
Chefe Seção Técnica IV

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	de Proc.
N.º	436	de 1933
Funcionário		

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/09/93


Ver. Zulaide Cobra Ribeiro
Presidente

2 Urb.



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 3 de NOVEMBRO de 1993

Folha n.º 13 do Proc.
No 470 de 1993
O Funcionário

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 524 /93

Processo nº 59-003.060-93*83

10 - OFICIO
10-0454/93-3

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 03/11/93
às 17:30 horas

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício nº DT.7/Leg.3/300361/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 470/93, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, que institui a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos estudantes de 1º e 2º graus e cursos profissionalizantes.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

SÓLON BORGES DOS REIS
Vice-Prefeito em exercício

Anexas: cópias xerográficas de fls. 6/8 do processo nº
59-003.060-93*83.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/sffs

À Com. de Política Urbana

03 / 11 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Folha n.º 17 do Proc.
No 430 de 1993
O Funcionário

Recebido na Comissão de
Política U.b. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 5/11/93 às 14h.

Sr. Chefe de Gabinete da SMT

Folha n.º 06 do PROCESSO
n.º 59-003.060-93 * 83
Ass. _____

ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS
Tec. em Serv. Administração
SEC/PC-C.M.T.C.

Assunto: Projeto de Lei nº 470/93

Folha n.º 14 do Proc.
No. 470 de 19 93
O Funcionário _____

Atendendo ao despacho desse Gabinete, de 08-10-93, temos a dizer o seguinte:

- O referido Projeto de Lei, visa a dispor sobre a isenção de taxa aos estudantes de 1º e 2º graus e cursos profissionalizantes.
- Ouvida a respeito e após análises necessárias, a nossa Diretoria de Gestão concluiu contrariamente à aprovação do mesmo, pelos seguintes motivos:
 - Conforme o disposto no inciso IV, do Parágrafo 2º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, a matéria tratada refere-se a serviços públicos, cuja iniciativa é de exclusividade do Executivo, configurando-se portanto lei autorizativa imprópria.
 - O ônus gerado aos cofres públicos, especificamente no âmbito do transporte coletivo, é de relevante monta, tendo em vista as concessões já existentes, como: Militares, Guarda Civil Metropolitana, deficientes físicos e mentais, idosos, carteiros e diversas outras categorias do poder público.
 - Se aprovado, além de aumentar o ônus já existente, abriria precedentes que se tornariam sumamente danosos ao erário público.

Quanto aos quesitos questionados pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, através de sua Presidente, a Nobre Vereadora Zulaê Cobra Ribeiro, em levantamento efetuado junto à Área de Estatística desta Cia., obtivemos os seguintes dados:

- 1- Passageiros transportados no Sistema, nos últimos 12 meses (OUT/92 a SET/93): 1.867.870.513
1.1 - Média mês: 155.655.876

2 - Conforme dados de JUN/93, temos:

2.1 - Estudantes (isenção de 50%) = 10,22%

2.2 - Desempregados (isenção de 100%) = 4,08%

Folha n.º 15 do Proc.
N.º 470 de 1997
O/Funcionário *[assinatura]*

Com relação às demais isenções, que fogem aos controles por não haver qualquer registro (não há giro na catraca), segundo informações não há dados a respeito.

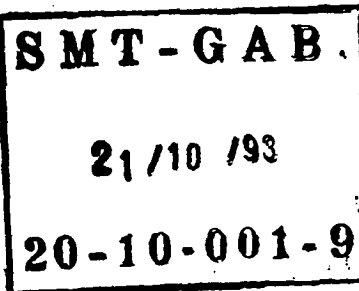
Face ao exposto, opinamos, com a devida vênia, pelo veto total ao Projeto em tela, se aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo.

Em 20-10-93

[assinatura]

Francisco A. N. Christovam
Diretor/Presidente da CMTC

FANC/NLC/EPF





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 do Proc.
de 470 de 1993
O Funcionário [assinatura]

Folha de informação n.º

d. n.º

em

21.10.93 (a)

CARLOS EDUARDO BOAVENTURA
SMT - 001

do Processo nº 59-003.060-93/83

Int.: CMSP

Ass.: Projeto de Lei nº 470/93, referente à gratuidade
nos transportes coletivos urbanos aos estudantes de
1º e 2º graus e cursos profissionalizantes.

Inf. nº 1890/93

SGM-ATL - Srª Assessora

Restituímos o presente, em atenção ao soli-
citado às fls. 05, com os informes da Companhia Municipi-
pal de Transportes Coletivos - CMTC (fls. 06 e 07).

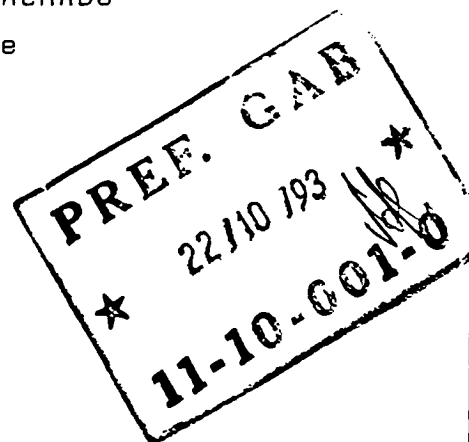
21.10.93

[assinatura]
PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO

Chefe de Gabinete

SMT

gcr





Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1858/93

Protocolo n.º	18	
N.º	470	de 1997
O Funcionário	[assinatura]	

PARECER _____, COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 470/93.

De autoria do Nobre Vereador Osvaldo Sanches, visa o presente Projeto de Lei instituir a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos estudantes de 1º e 2º graus e cursos profissionalizantes.

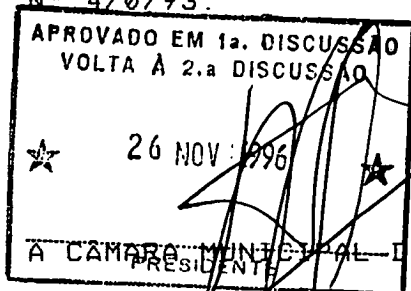
A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou Parecer de nº 1104/93, dando pela legalidade com voto contrário. (fls. 04 e 05)

É inegável o mérito da propositura no sentido de facilitar o deslocamento dos estudantes dentro de uma cidade como São Paulo, onde os locais de trabalho, moradia e estudo acabam estando bastante distanciados, dado a organização da cidade. Aliada às dificuldades financeiras de grande parte da população, resultante da má distribuição de renda em nossa sociedade, são elementos de sobra que a justificam.

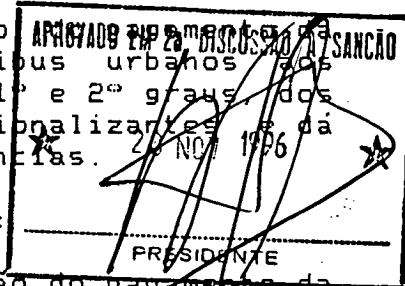
No entanto, dada a legislação vigente, se não houver por parte do Município o pagamento destas gratuidades parciais concedidas pelo Projeto de Lei proposto, quem acabará com este custo serão os trabalhadores que pagam tarifa integral.

Como não consideramos justo onerar ainda mais os usuários do sistema de transporte cujas tarifas têm chegado a limites absurdos para nossa sociedade, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº _____/93 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 470/93.



Concede isenção de tarifa nos ônibus urbanos aos estudantes de 1º e 2º graus, dos cursos profissionalizantes e das outras providências.



Art. 1º - Fica concedida a isenção do pagamento da tarifa, nos ônibus urbanos do Município de São Paulo, aos estudantes da rede oficial de ensino de 1º e 2º graus e dos cursos profissionalizantes.

Parágrafo Único - É vedada a aplicação da isenção, concedida neste artigo, no período de férias escolares.



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 3 de 12 de 1996.

Folha n.º	29	do proc
N.º	470	de 19 93
funcionário		

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0976/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 28 de novembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 470/93 de autoria do Vereador Osvaldo Sanches - concedendo isenção do pagamento da tarifa nos ônibus urbanos aos estudantes de 1º e 2º graus, dos cursos profissionalizantes e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 18/19 do Processo nº
01047093. (PROJETO DE LEI Nº 470/93). Concede isenção do
pagamento da tarifa nos ônibus urbanos aos estudantes de 1º e 2º
graus, dos cursos profissionalizantes e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica concedida
a isenção do pagamento da tarifa nos ônibus urbanos do Município
de São Paulo, aos estudantes da rede oficial de ensino de 1º e 2º
graus e dos cursos profissionalizantes. Parágrafo único - é
vedada a aplicação da isenção, concedida neste artigo, no período
de férias escolares. Art. 2º - O art. 6º da Lei 11.037, de 25 de
julho de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo:
"Art. 6º -
§ 7º - O montante das isenções do pagamento da tarifa, concedidas
a qualquer título, serão integralmente subsidiadas pela
Prefeitura do Município de São Paulo." Art. 3º - O Prefeito
regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, a contar de sua
publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta
lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na
data de sua publicação. Eu, ... **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** ... Assistente de
Assistente da Chefia Técnica
Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia
fidelmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu,
José Cristiano Souza Santos Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi.
S. Paulo, 29 de novembro de 1996. Chefe da Seção



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 31 do proc.
N.º 470 de 19 93
O funcionário [assinatura]

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

Margarete Nunes da Silva
MARGARETE NUNES DA SILVA

.....
Chefe de Seção Técnica III

Visto, *Luiza Takahashi*

..... Diretora Subst. Diretora do

DT. →

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São

Paulo.-

Brasil Vita
Antonio de Paiva Monteiro Filho
Zenas Pires
Dalmo Pessoa
Cosme Lopes
Almir Guimarães
Mário Noda

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 32 do proc.
N.º 470 de 1973
C. Funcionário

LEI Nº DE DE DE 19

Concede isenção do pagamento da
tarifa nos ônibus urbanos aos
estudantes de 1º e 2º graus,
dos cursos profissionalizantes
e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 28 de
novembro de 1976, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedida a isenção do
pagamento da tarifa nos ônibus urbanos do Município de São
Paulo, aos estudantes da rede oficial de ensino de 1º e 2º
graus e dos cursos profissionalizantes.

Parágrafo único - É vedada a aplicação da
isenção, concedida neste artigo, no período de férias
escolares.

Art. 2º - O art. 6º da Lei 11.037, de 25 de
julho de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º -

§ 7º - O montante das isenções do pagamento
da tarifa, concedidas a qualquer título, serão integralmente
subsidiadas pela Prefeitura do Município de São Paulo."

Art. 3º - O Prefeito regulamentará esta lei
no prazo de trinta dias, a contar de sua publicação.



Câmara Municipal de

Folha n.º	33	do proc
N.º	470	de 19 93
O	Secretário	São Paulo

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de dezembro de 1996.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

420

de 19

93-24-12-94

(a)

7359

[Signature]



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º 34 do proc
A. L. DE SÃO PAULO
O funcionário 170 93

São Paulo, 03 de dezembro

de 1996.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 976/96, de
03.12.96, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 470/93,
de autoria do Vereador Osvaldo Sanches.

RECEBI EM:
6/12/96

Anexo:

[Signature]
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SCM/LATL

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 36 do proc.
n.º 71475 de 1993

São Paulo, 23 de Dezembro de 1996

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

15 - DCREC
15-0388/1996

290/96

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO E TRIBUTAÇÃO;
POUSAS, METRO. E A. A.;
BANC, C. A. A. E A. A.;
FISCAL E ORÇAMENTO

Señor Presidente

PRESIDENTE

ACEITO O VETO

RECEBIDO NA A. T. M.

Em 23/12/96

às 16:00 horas

09 ABR 1997

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0976/1996, com qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 28 de novembro do corrente ano, referente ao Projeto de Lei nº 470/93.

A propositura veio a lume pela iniciativa do nobre Vereador Osvaldo Sanches e foi aprovada na forma do substitutivo oferecido por douta Comissão dessa Casa; ela concede isenção do pagamento da tarifa nos ônibus urbanos do Município de São Paulo, aos estudantes da rede oficial de ensino de 1º e 2º graus e dos cursos profissionalizantes.

Não obstante os meritórios propósitos nele visados, o projeto não reúne condições para transformar-se em lei, impondo-se com base no artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, seu veto no todo, por inconstitucionalidade incontornável e contrariedade ao interesse público.

O transporte público urbano é serviço público local; o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles prelecionava que:

"o transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, art. 30, V)." Em Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição atualizada, 1993, pág. 320.

A Lei Fundamental desta Cidade, no artigo 172, estabelece a competência do Município para regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público no âmbito de seu território.

Ao discriminar em que consiste a regulamentação do transporte público de passageiros, incluiu o legislador da referida Lei Maior, entre outros, os seguintes elementos: a metodologia, as regras de tarifação e as normas de subsídios (artigo 175, inciso XI).

Hely Lopes Meirelles, na obra citada, já preceituava:

"Em qualquer hipótese, porém, esse serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do prefeito, observadas as normas superiores pertinentes - federais e estaduais." (pág. 321).

Desde logo se constata que não há como excluir-se do âmbito do serviço de transporte público urbano, o conceder-se ou não, eventuais isenções; e tal matéria bem se ajusta ao tratado na lei elaboranda.

Veja-se a respeito, o artigo 178 da Lei Maior deste Município, segundo o qual, "as tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no artigo 7º, inciso III desta Lei."

A iniciativa de leis, que disponham sobre serviços públicos, é privativa do Prefeito (artigo 37, parágrafo 2º, IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Nesse sentido, aliás, foi a conclusão do voto contrário, da Comissão de Constituição e Justiça desse Legislativo (Parecer nº 1.104/93 - D.O.M. de 2/9/93).

Configura-se dessa forma o desatendimento ao princípio da independência e harmonia dos poderes, expresso no artigo 2º da Constituição Federal e inscrito no artigo 6º da Lei Fundamental desta Urbe.

Cristalizou-se, pelo caminho seguido no preparo da norma, irrecusável inconstitucionalidade a desampará-la ainda na sua formação.

Outrossim vários aspectos não foram levados em conta na lei elaboranda, a gerar conflito que desaguou na contrariedade ao interesse público.

O projeto de lei, ao conceder a gratuidade tarifária nos ônibus urbanos apenas aos estudantes da rede oficial de ensino, de 1º e 2º graus e aos dos cursos profissionalizantes, excluiu os demais estudantes que, quando menos, irão pretender tratamento similar.

Além do tratamento desigual para situações iguais, haverá no seio dos não abrangidos, uma busca por idêntico tratamento, a gerar atos possíveis de serem evitados.

Afora o que a extensão dos benefícios aos cursos profissionalizantes poderá ocasionar distorções na falta de uma definição prévia de quais seriam os alcançados pelo diploma legal; há cursos, conhecidos como profissionalizantes, inclusive livres, que muitas vezes não são reconhecidos e

fiscalizados pelas autoridades competentes.

O benefício poderia não ter o uso apropriado, em desconsideração a outros segmentos da população de baixa renda.

Ressalte-se, também, que os estudantes de cursos regulares de 1º e 2º graus e de nível superior, ministrados por estabelecimentos de ensino pertencentes à rede oficial e particular, como tais reconhecidos e fiscalizados pelas autoridades de ensino competentes, fazem jus à concessão de passagens especiais, representadas por passes escolares, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa vigente.

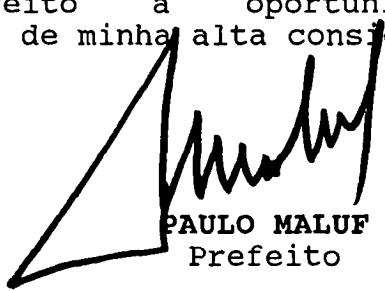
A Comissão de Educação, Cultura e Esportes dessa Casa de Leis, no Parecer contrário nº 1921/93, publicado no D.O.M. de 3/12/93, após destacar "que poder frequentar uma escola de 2º grau ou curso profissionalizante já é um privilégio", concluiu que "a gratuidade para os estudantes, nos termos preconizados por este projeto de lei, seria injusta frente a outros segmentos da população de baixa renda".

Por sua vez, também em Parecer nº 2.071/93 desfavorável, a Comissão de Finanças e Orçamento, deixou claro que tal isenção "acarretaria aumento dos custos do sistema de transporte coletivo, ou refletindo-se em aumento nas tarifas e assim penalizando os demais usuários, ou levando a aumento do subsídio que a Prefeitura direciona ao sistema de transporte, com recursos pagos pelos contribuintes". (D.O.M. 23/12/93)

Diante dessas razões não me resta outra alternativa senão vetar, como, efetivamente veto integralmente o projeto aprovado por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

E assim, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Câmara, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
AO/vlt



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1996. Cópia extraída de fls. nº 18/19 do Processo nº
01047093. (PROJETO DE LEI Nº 470/93). Concede isenção do
pagamento da tarifa nos ônibus urbanos aos estudantes de 1º e 2º
graus, dos cursos profissionalizantes e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica concedida
a isenção do pagamento da tarifa nos ônibus urbanos do Município
de São Paulo, aos estudantes da rede oficial de ensino de 1º e 2º
graus e dos cursos profissionalizantes. Parágrafo único - é
vedada a aplicação da isenção, concedida neste artigo, no período
de férias escolares. Art. 2º - O art. 6º da Lei 11.037, de 25 de
julho de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo:
"Art. 6º -
§ 7º - O montante das isenções do pagamento da tarifa, concedidas
a qualquer título, serão integralmente subsidiadas pela
Prefeitura do Município de São Paulo." Art. 3º - O Prefeito
regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, a contar de sua
publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta
lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,
suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na
data de sua publicação. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Assistente de
Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia
fielmente de fls. do livro competente nº 48 e datilografei. Eu,
José Cristiano Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi.
São Paulo, 29 de novembro de 1996. Chefe da Seção



Folha n.º	40	do proc.
n.º fl.	420	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
Margarète Nunes da Silva
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III Visto, *Luiza Takechi Akamine*
Substituto Diretora Subst. Diretora do
DT-3
Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 41 -

do processo nº

01-470 de 1993

(a)

SBF

ÀS Comissões de Justiça, Política Urbana, Educação e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

27-12-96

Pl. Bruno Juncalman

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/12/96 As 12:00 hs.

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

A DT. 94 - Senhora Chefe,

De acordo com o Art. 275
do Regimento Interno, solicito o arquivamento do presente projeto.

SEM EFEITO
ESP., 02/11/97

W
ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Sr. Vereador BRUNO FERRER
para ciência

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em _____ de 19____

[Signature]
Presidente

A A. T. M.
Em 10/04/97

W

ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO		FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
29		29		26/02	9/4	Folha 470	do 19 93
OPERADOR				REVISOR		CADERNO	
						DISK	

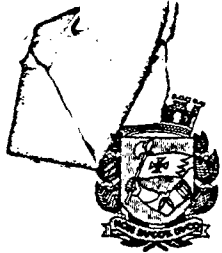
Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo PL 470/93, do Vereador Osvaldo Sanches, que institui a gratuidade dos transportes e coletivos urbanos aos estudantes de 1º e 2º graus e cursos profissionalizantes.

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.
 permanece em pauta até votação final.

DOCR 5-388/96

AMERICAN UNIVERSITY OF THE SAO PAULO

1961



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
28	3		26 ⁰²	9/4	Folha n.º 43 n.º 470	do proc. do 19 93
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB)-

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs.

Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa)

A SRA. ANA MARIA QUADROS (PSDB) - (Pela Ordem) - Sr. Presi-

dente, a Bancada do PSDB vota contrário.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B) - (Pela ordem) - Sr. Presiden-

te, a Bancada do PC do B vota contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Índio Ferreira do Nascimento - PPB) -

Está aceito o veto, com ^{os} votos contrários das Bancadas do PSDB e PC do B. Arquive-se o projeto.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

44

do processo nº

470

de 19

93-10.04.97

(a)

[Handwritten signature]

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto ao presente projeto foi ACEITO
na 26ª Sessão Ordinária de 9 de abril do corrente. Arquei-
se.

10.04.97

[Handwritten signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn.Legislativo Chefe - ATM

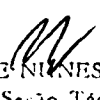
em 28/04/97
às 17h00 horas

[Handwritten signature]

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, comunicando a manutenção
do veto total.

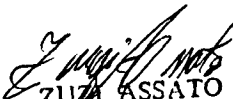
10-04-97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

10-04-97


ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

SEGUE *mn* juntado *S* nesta data documento *S* e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *S* *45/47*

Em *30* *04* *97*

(a) *7*



Folha No 45 do proc
No 470 de 19 83
O funcionario

Câmara Municipal de São Paulo

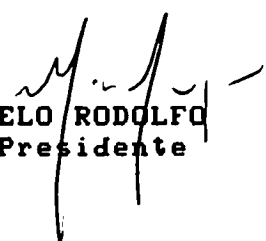
São Paulo, 14 de abril de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0116/1997

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar-lhe que, em sessão de 09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que, concede isenção do pagamento da tarifa nos ônibus urbanos aos estudantes de 1º e 2º graus, dos cursos profissionalizantes e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo ofício A.T.L. nº 290/96 de 23 de dezembro de 1996, referente ao P.L. nº 470/93.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

NAL

Distíssimo Prefeito do Município de São Paulo.
Doutor Celso Roberto Pitta
A Sua Excelência o Senhor

NELO RODOLFO
Presidente

Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta
consideração.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa
23 de dezembro de 1996, referente ao P.L. nº 470/96.
comunicado a esta Editalidade pelo ofício A.T.L. nº 290/96 de
cursos profissionalizantes e de outras providências - veto
nos ônus urbanos aos estudantes de 12 e 15 graus, dos
Executivo à lei que, concede isenção do pagamento da taxa
São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo
termos do artigo 42, § 2º da Lei Orgânica do Município de
09 de abril do corrente, a Câmara em votação realizada nos
Cumprir-me comunicar-lhe que, em sessão de

Senhor Prefeito.

Leg. 3 nº

São Paulo, de abril de 1997.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 14 de abril de 19 97

Folha No. <u>46</u>	do proc
No <u>470</u>	de 19 <u>97</u>
O funcionário <u>[assinatura]</u>	

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 116/1997 de
14.04.97, comunicando ao Senhor Prefeito a **manutenção** do
veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao proje-
to de Lei nº **470/93.**

Anexo:

RECEBI EM:
15/04/97
Elisabete Chá par
Oficial do Gabinete
SEM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

47

do processo nº

470 de 19 93 30. 04. 97

(a)

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe

Para as devidas providências e posterior
encaminhamento ao arquivo.

30-04-97

MARGARETE LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

19-06-97

LUTZ AREINO DE CARVALHO
Ass. Téc. Leg. Chefe - A. T. M.

105200
A fls. nº 17, frente e verso, encontra-se
em branco.

ANGÉLICA MARIA GUTERRES
Documentação

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado em 47 fls.

Arquivo em 19-6-97

O. Func.º

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em

(a)